



GOVERNO MUNICIPAL
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



RESPOSTA À IMPGUNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: Pregão Eletrônico Nº PE 0018/2026 - SEDUC

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E DO TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ

IMPUGNANTE:

- RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS LTDA, CNPJ nº 37.658.271/0001-49

I. RELATÓRIO

O Edital Pregão Eletrônico Nº PE 0018/2026 - SEDUC foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com o que preceitua o parágrafo 1º, artigo 53, da Lei federal nº 14.133/21, visando, em termos gerais, locação de veículos para o transporte de alunos da rede municipal de ensino.

Contudo, a impugnante RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS LTDA impugnou o Edital, consoante entender haver irregularidades junto ao mesmo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos, estabelece que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”, e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão e aos licitantes em especial a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 1º, parágrafo da Lei nº 14.133/21, conforme segue:





GOVERNO MUNICIPAL

QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado..”

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 14.133/21 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

No mérito, a impugnante aborda os seguintes tópicos:

1. DA REFERÊNCIA AO INEXISTENTE LOTE 04 NO ITEM 8.29.2.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A impugnante sustenta que o item 8.29.2.1 do Termo de Referência contém impropriedade ao estabelecer que as exigências previstas no item 8.29.2 seriam





GOVERNO MUNICIPAL

QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



aplicáveis apenas ao **Lote 04**, uma vez que o certame está estruturado somente nos Lotes 01, 02 e 03. Em razão disso, requer a correção do instrumento convocatório.

Com efeito, verifica-se que a referência ao “Lote 04” decorreu de erro material na redação do subitem 8.29.2.1, porquanto inexistente lote com essa numeração no presente procedimento licitatório. O Termo de Referência divide o objeto em três lotes, destinados à locação de veículos, ao transporte do ensino médio e ao transporte escolar.

A correção da referência mostra-se necessária para assegurar clareza, precisão e coerência interna ao instrumento convocatório, evitando interpretações divergentes acerca da abrangência da exigência de cadastramento perante a Agência Reguladora do Estado do Ceará – ARCE.

Todavia, a constatação do erro material não implica acolhimento integral da interpretação defendida pela impugnante, especialmente quanto à pretendida limitação da exigência aos Lotes 01 e 02. O equívoco identificado restringe-se à indicação de lote inexistente, não alcançando a pertinência ou a necessidade do requisito regulatório previsto no item 8.29.2.

Nessas circunstâncias, não se verifica qualquer prejuízo à competitividade do certame ou à formulação das propostas que justifique a reabertura do prazo inicialmente concedido, uma vez que os interessados permanecem submetidos exatamente às mesmas condições de participação previstas desde a publicação do edital.

Assim, considerando que a alteração promovida possui natureza meramente formal e esclarecedora, **fica mantida a data originalmente designada para realização da sessão pública**, permanecendo inalterados todos os demais prazos do certame.

Dessa forma, o pedido merece acolhimento exclusivamente para que o item 8.29.2.1 passe a vigorar com a seguinte redação:





GOVERNO MUNICIPAL

QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



“8.29.2.1. As exigências contidas no item 8.29.2 aplicam-se a todos os lotes deste Termo de Referência.”

Assim, **dá-se provimento ao pedido neste ponto**, exclusivamente para correção do erro material identificado.

2. DO PEDIDO DE RESTRIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE PERANTE A ARCE AOS LOTES 01 E 02

A impugnante sustenta que o cadastramento da empresa na modalidade fretamento perante a Agência Reguladora do Estado do Ceará – ARCE, acompanhado da respectiva Certidão Negativa de Débitos, deveria ser exigido apenas para os Lotes 01 e 02. Argumenta que esses lotes contemplam veículos do tipo ônibus destinados à realização de deslocamentos intermunicipais e, por essa razão, dependeriam da regularidade perante o órgão estadual.

Entretanto, o objeto licitado compreende a prestação continuada de serviços de locação de veículos destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal da Educação e ao transporte de alunos da rede pública, incluindo motoristas, manutenção, substituição dos veículos e demais encargos necessários à execução contratual. O Termo de Referência demonstra que os três lotes abrangem a utilização de ônibus, micro-ônibus e outros veículos no transporte contínuo de estudantes e usuários, inclusive no Lote 03, especificamente denominado **“Transporte Escolar”**.

A exigência de cadastramento e regularidade perante a ARCE não foi instituída apenas em razão da existência de uma rota intermunicipal isoladamente considerada. O requisito busca assegurar que a futura contratada possua regularidade operacional compatível com a natureza da atividade desempenhada, especialmente diante da responsabilidade inerente ao transporte coletivo e continuado de estudantes mediante utilização de ônibus e micro-ônibus.

Trata-se de medida destinada a resguardar a segurança dos usuários, a regularidade da operação dos veículos e a capacidade da futura contratada de executar serviços submetidos à fiscalização e à disciplina regulatória aplicável. A Administração possui o dever de estabelecer requisitos de habilitação relacionados e proporcionais ao





GOVERNO MUNICIPAL

QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



objeto contratado, de modo a reduzir riscos operacionais e assegurar a adequada execução do serviço público.

No caso concreto, a exigência guarda pertinência com todos os lotes, pois o objeto não se limita à simples disponibilização patrimonial dos veículos. A contratação envolve transporte de pessoas, cumprimento de rotas e horários, disponibilização de motoristas e manutenção contínua da frota, circunstâncias que justificam a verificação da regularidade operacional da empresa perante o órgão competente.

Restringir o requisito apenas aos Lotes 01 e 02 produziria tratamento distinto entre prestações de natureza substancialmente semelhante, deixando de exigir a mesma comprovação justamente no lote destinado ao transporte escolar municipal. A circunstância de determinadas rotas ocorrerem integralmente dentro do território do Município não elimina os riscos inerentes à atividade nem afasta a necessidade de comprovação da aptidão regulatória exigida pela Administração.

A exigência também não representa inovação decorrente da impugnação, pois já constava expressamente do item 8.29.2 do Termo de Referência. A correção promovida apenas elimina a referência equivocada ao inexistente Lote 04 e explicita a abrangência originalmente pretendida pela Administração.

Desse modo, **nega-se provimento ao pedido de limitação da exigência de cadastramento e regularidade perante a ARCE aos Lotes 01 e 02**, mantendo-se sua aplicação a todos os lotes do certame.

3. DA MANUTENÇÃO DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA

Em decorrência do pedido de alteração do instrumento convocatório, cumpre examinar a necessidade de reabertura do prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas.

No caso concreto, a correção promovida não modifica a descrição, os quantitativos ou os valores estimados do objeto, tampouco altera os critérios de julgamento, a forma de apresentação das propostas ou as condições materiais de execução contratual.





GOVERNO MUNICIPAL

QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



A exigência de cadastramento e regularidade perante a ARCE já se encontrava expressamente prevista no item 8.29.2 do Termo de Referência. A alteração realizada limita-se à correção da referência ao inexistente Lote 04 e ao esclarecimento de que a exigência alcança todos os lotes, não impondo aos participantes requisito inteiramente novo ou providência que não pudesse ser identificada a partir da leitura sistemática do instrumento convocatório.

A reabertura do prazo somente se mostra necessária quando a alteração promovida compromete a formulação das propostas ou modifica substancialmente as condições de participação. Não sendo essa a hipótese, e permanecendo inalterados os elementos materiais e econômicos da disputa, não há justificativa para o adiamento da sessão pública.

Dessa forma, **fica mantida a data da sessão pública anteriormente designada**, devendo a correção do Termo de Referência ser devidamente divulgada pelos mesmos meios utilizados para publicação do edital, garantindo-se amplo conhecimento aos interessados.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS LTDA**, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, nos seguintes termos:

- a) acolher o pedido de correção do erro material constante do item 8.29.2.1 do Termo de Referência, que passará a estabelecer que as exigências previstas no item 8.29.2 são aplicáveis a todos os lotes;
- b) rejeitar o pedido de limitação da exigência de cadastramento e regularidade perante a ARCE apenas aos Lotes 01 e 02, mantendo-se o requisito para todos os lotes do certame; e
- c) manter a data originalmente designada para realização da sessão pública, considerando que a retificação não altera as condições materiais de participação nem compromete a formulação das propostas.





GOVERNO MUNICIPAL

QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 165, § 4º da Lei 14.331/2021

assinado eletronicamente
Luciana De Santiago Gomes
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
MATRICULA Nº 060194-2



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Luciana de Santiago Gomes
DATA: 16/07/2026
AVANÇADA